



# *Câmara Municipal de Aracruz*

**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_

**CRIA A PREMIAÇÃO “ALUNO NOTA DEZ”  
PARA ESTUDANTES DO ENSINO  
FUNDAMENTAL DA REDE DE ENSINO  
MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-  
ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber a todos os habitantes do Município de Aracruz-ES, que o Plenário desta Corte aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a premiação “Aluno Nota Dez”, na rede de ensino municipal, do Município de Aracruz-ES.

Art. 2º Será homenageado um aluno de cada escola do ensino fundamental municipal.

§ 1º Vencerá o aluno que obtiver a maior nota segundo a média aritmética das notas alcançadas em todas as matérias no decorrer de cada ano letivo.

§ 2º Em havendo empate, serão utilizados os seguintes critérios, sucessivamente:

I – A maior frequência escolar no referido ano;

II – A maior média anual no ano anterior;

III – A maior frequência escolar no ano anterior;

IV – O melhor desempenho de modo geral, a ser analisado pelo respectivo estabelecimento de ensino.

§ 3º Serão desclassificados os estudantes que tiverem sanções disciplinares no ano considerado para a premiação.

Art. 3º Os estabelecimentos de ensino participantes da premiação a que se refere este projeto de lei deverão, nesta ordem:

I – Divulgar a iniciativa, preferencialmente no início de cada ano letivo;

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – E/S – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491 Telefax: (27) 3256-9492 – Deptº Legislativo – (27) 3256-9461 – CNPJ: 39.616.891/0001-40 – Site: [www.aracruz.es.leg.br](http://www.aracruz.es.leg.br), e-mail

[legislativo@aracruz.es.leg.br](mailto:legislativo@aracruz.es.leg.br)



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330033003300320034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

II – Apurar quais estudantes obtiveram o melhor resultado;

III – Verificar se os estudantes mencionados no inciso II desejam participar da premiação, substituindo os que, por qualquer motivo, não tiverem interesse, pelos próximos melhores colocados;

IV – Divulgar amplamente, até o fechamento do ano letivo, indicando nome, nível de ensino, série, turno e a média anual dos estudantes vencedores.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Educação enviará ofícios à todas as escolas municipais no início do ano letivo informando da premiação e suas regras, assim como ficará responsável pela divulgação e execução do projeto.

Art. 5º A homenagem aos alunos será realizada através da entrega de “Menção Honrosa”, em Sessão Solene na Câmara Municipal, devendo ocorrer entre a penúltima e última semana do calendário escolar.

Art. 6º Aos vencedores da premiação será conferido o Certificado de “Aluno Nota Dez”

§ 1º No Certificado constará o nome do aluno, série em que estuda, nome da escola, além da homenagem que lhe está sendo prestada.

§ 2º O Certificado será assinado pelo Prefeito, Secretário de Educação do Município e Presidente da Câmara de Vereadores.

Art. 7º O poder Legislativo poderá firmar parcerias com iniciativa privada para possível oferta de premiação

Parágrafo único – Aos vencedores premiados será conferido o Certificado de “Aluno Nota Dez do Ano” moldurado.

Art. 8º As despesas decorrentes desse programa correrão por conta do orçamento do Município.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2024.





# *Câmara Municipal de Aracruz*

## ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Aracruz/ES, 17 de agosto 2023.

**JEAN CARLO GRATZ PEDRINI**

**Vereador**

**Cidadania**





# *Câmara Municipal de Aracruz*

**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

## **JUSTIFICATIVA**

O Presente Projeto de Lei faz parte da política de incentivo, estímulo e reconhecimento dos melhores alunos da Rede Municipal de ensino, essa visão de incentivar, estimular e reconhecer os alunos, e também elevar significativamente a qualidade do ensino no município de Aracruz

O projeto "Aluno Nota Dez", tem como missão colaborar para despertar e alimentar o apreço pela leitura, escrita, cálculos, produção artística despertando o interesse e a curiosidade dos alunos na formação de habilidades e competências que irão torná-los cidadãos participativos, engajados e incluídos no mercado de trabalho e na sociedade de modo geral.

A educação é fundamental para o ser humano, é o princípio para o sucesso e para a formação de todo o cidadão. Acreditando neste princípio, encaminho para a apreciação dos Nobres Edis, o Projeto de Lei que cria a premiação "Aluno Nota Dez", beneficiando os alunos da Rede de Ensino Municipal de Aracruz.

### **Da Legalidade:**

Necessário afirmar ainda, quanto a legalidade do presente projeto de lei em nada interfere no Poder de Gestão do Executivo Municipal, isso por que a implantação, coordenação e acompanhamento do presente programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo.

Contudo, caso ainda reste alguma dúvida de meus pares sobre, quanto ao vício de iniciativa, informo que o presente projeto apresenta semelhanças de iniciativa e conteúdo com a Lei Municipal 2621/98 do município do Rio de Janeiro, levada ao Supremo Tribunal Federal para averiguação quanto a constitucionalidade por suposta usurpação de competência do Poder Executivo, julgada através do Recurso Extraordinário 290.549, proposto pelo chefe Executivo contra a lei 2621/98, sendo reconhecida a constitucionalidade do programa "Rua da Saúde" ser instituído por lei de iniciativa legislativa e a conclusão foi que "A criação por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos, não invade esfera de competência exclusiva do Chefe





# *Câmara Municipal de Aracruz*

**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

do Poder executivo", o relator, Ministro Dias Toffoli, acrescentou que inexistia vício de iniciativa a macular a origem da lei de iniciativa parlamentar que instituiu o programa.

Nas palavras do Ministro:

A leitura das normas desse diploma legal, apontadas como representativas dessa violação, a tanto não autorizam, na medida em que a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que "a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo", a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a realização do programa.

Além do mais, não deve prosperar o argumento de inconstitucionalidade do presente projeto sob alegação de usurpação de iniciativa do Poder Executivo por conta do planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Isso por que, se não bastasse o julgamento da lei 2621/98 do município do Rio de Janeiro, a Corte Máxima vem entendendo, repetidas vezes que que no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

Lembramos ainda que, em virtude das ofensas constitucionais de interpretações restritivas ao Poder de Legislar, inclusive no que se refere a alegações genéricas de que o vereador não pode legislar sobre a organização da administração, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de repercussão geral que não usurpa competência do Poder Executivo lei municipal que dispõe





# *Câmara Municipal de Aracruz*

**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

sobre a instalação de câmeras de segurança em escolas e cercanias, ou seja, ainda que trate de organização da administração municipal, a lei de iniciativa parlamentar não apresenta qualquer vício de iniciativa, a saber (a íntegra da decisão segue a presente lei):

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10- 2016 PUBLIC 11-10-2016)

Todo esforço argumentativo se faz necessário para ressaltar que as limitações ao poder de legislar são expressas, assim como a iniciativa reservado do Poder Executivo, e não podem ser criadas de interpretações que visam inibir a atuação do parlamentar.

**JEAN CARLO GRATZ PEDRINI**

**Vereador**

**Cidadania**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330033003300320034003A005000

Assinado eletronicamente por **JEAN PEDRINI** em 17/08/2023 14:25

Checksum: **7ADFE3E857BE7C5C44FE2B6B82AECDDD19FBFF8BC752E56168E4481E3358DAE5**



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330033003300320034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.